

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

Protocolo Interno nº 1.496/2025

Projeto de Lei nº 29/2025

Autoria: Prefeita Municipal

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Programa Atleta do Futuro” no Município de Cordeirópolis”.

Foi solicitada a aplicação do regime de urgência especial ao projeto acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno.

Nos termos do § único, do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 29/2025, tem como finalidade, instituir no âmbito do Município de Cordeirópolis, o programa de “Atleta do futuro”, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, vinculados na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cordeirópolis, beneficiando o atleta com valores mensais, correspondente a sua categoria, priorizando o histórico de resultados em eventos expressivos para validação em ranking de cada modalidade.

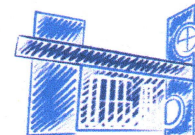
Segundo o proponente, o projeto de lei tem como objetivo “oferecer um suporte mais robusto, transparente e meritocrático aos atletas de Cordeirópolis, desde as categorias de base até o alto rendimento em competições nacionais e internacionais. Com ele, buscamos não apenas reconhecer as conquistas presentes, mas, fundamentalmente, investir no potencial e na formação dos nossos futuros campeões”.

Quanto a matéria, os incisos I, II e III, do art. 30 e os incisos II, III e IV, do art. 217, todos da CF/88, legitimam a competência legislativa conferida aos municípios, como segue:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Quanto ao aspecto da iniciativa legal da presente propositura, os incisos III e IV, do artigo 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP e o inciso XIV, do artigo 7º LOM, concedem prerrogativas ao executivo municipal para tratar de matéria desta natureza

Ademais, constata-se a regularidade formal da matéria incidente no presente processo legislativo, tendo sido juntados a estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, nos termos previstos pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Pelo exposto, o referido projeto tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontra regular e apto para a tramitação nesta casa de Lei.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 17 de junho de 2025.

SIDNEI GAMBARO
RELATOR ESPECIAL